



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao Decreto-Lei n.º 49 438 e à tabela ao mesmo anexa, que aprova as taxas a cobrar nos governos civis, corpos administrativos, administrações de bairros e serviços policiais dependentes das câmaras municipais ou dos comandos distritais ou de secções da Polícia de Segurança Pública.

Portaria n.º 40/70:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército.

Portaria n.º 41/70:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima.

Portaria n.º 42/70:

Fixa, para o ano em curso, a dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes dos cursos de oficiais milicianos da Força Aérea e com destino a pára-quedistas.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicados com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 288, de 11 de Dezembro de 1969, o Decreto-Lei n.º 49 438 e a tabela anexa ao mesmo decreto-lei, determino que se façam as seguintes rectificações:

No texto do decreto lei:

Artigo 3.º:

Onde se lê: «. . . regime previsto no § único do artigo 724.º do Código Administrativo.», deve ler-se: «. . . regime previsto no § único do artigo 724.º do Código Administrativo e no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 365, de 4 de Janeiro de 1941».

Na tabela anexa ao mesmo decreto-lei:

Capítulo III, secção I:

Onde se lê:

Art. 7.º Cães de guarda — por animal e por ano	Máximos 20\$00
--	-------------------

deve ler-se:

Art. 6.º Cães rateiros e cães portadores de cesta — por animal e por ano	5\$00
--	-------

Art. 7.º Cães de guarda — por animal e por ano	20\$00
--	--------

Capítulo IV, secção I, subsecção II, artigo 13.º:

Onde se lê: «. . . com o do artigo anterior, . . .», deve ler-se: «. . . com a do artigo anterior, . . .».

Capítulo VI, secção I, artigo 33.º, n.º 2, alínea a):

Onde se lê: «Em compartimentos do 1.º e 2.º pisos», deve ler-se: «Em compartimento dos 1.º e 2.º pisos».

Por haverem saído com lapsos, novamente se publicam as seguintes observações:

Ao capítulo I:

1.ª Sobre as taxas do artigo 1.º incidirá um adicional de 30 por cento para o Estado, devendo o total da importância arrecadada mensalmente ser entregue, por meio de guia, até ao dia 10 do mês seguinte na tesouraria da Fazenda Pública do respectivo concelho ou bairro.

2.ª Ficam isentos de taxas os atestados de pobreza ou indigência, os que se destinem a instruir processos para a concessão de abono de família e quaisquer outros que estejam isentos de imposto do selo.

3.ª Pelos actos notariais que o chefe da secretaria praticar como notário privativo da câmara serão devidos os emolumentos fixados na tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, os quais, salvo o estatuído no § único do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 45 248, de 16 de Setembro de 1963, lhe pertencerão integralmente, em conformidade com o preceituado no § único do artigo 533.º do Código Administrativo.

4.ª As taxas deste capítulo cobradas nos governos civis constituem receita do respectivo cofre privativo; as cobradas nas juntas distritais, câmaras municipais e juntas de freguesia constituem receita dos mesmos corpos administrativos; as cobradas nas administrações dos bairros constituem receita das Câmaras Municipais de Lisboa e do Porto, conforme os casos; as cobradas nos serviços policiais dependentes das câmaras municipais constituem receita destes corpos administrativos; as cobradas nos serviços policiais dependentes dos comandos distritais ou de secções da Polícia de Segurança Pública constituem receita do Estado e serão entregues juntamente com o produto do adicional referido na observação 1.ª

Ao capítulo III:

- 1.^a
- 2.^a
- 3.^a
- 4.^a O artigo 6.º aplica-se apenas nos concelhos dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e a respectiva taxa substitui a referida no artigo 110.º do Estatuto.
- 5.^a As licenças iniciais e as suas renovações serão solicitadas de harmonia com a legislação especial.

Presidência do Conselho, 14 de Janeiro de 1970. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

DEFESA NACIONAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 40/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos do Exército:

a) Uniforme de trabalho:

- Um barrete n.º 3.
- Duas camisas n.º 3.
- Duas calças n.º 3.

b) Uniforme de serviço e de passeio:

- Uma boina.
- Uma camisa n.º 2.
- Uma calça n.º 2A.
- Um blusão.
- Uma gravata verde.
- Um cinto de lona.

c) Uniforme de ginástica:

- Uma camisola.
- Um calção.
- Um par de sapatos.

d) Artigos comuns:

- Um par de botas de *calf* com polaina fixa.
- Um par de botas de lona.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1970. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 41/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do

Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os cadetes dos cursos de oficiais da reserva naval e da reserva marítima:

- Um boné com duas capas brancas.
- Um blusão de flanela azul para a reserva naval.
- Uma calça de flanela azul para a reserva naval.
- Duas camisas de mescla de algodão azul.
- Um jaquetão de pano azul.
- Uma calça de pano azul.
- Um par de luvas brancas de pelica.
- Um dólman de cotim branco.
- Uma calça de cotim branco.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1970. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 42/70

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo único do Decreto-Lei n.º 45 531, de 16 de Janeiro de 1964, o seguinte:

É fixada, para o ano em curso, a seguinte dotação dos artigos de uniforme para os soldados cadetes do curso de oficiais milicianos da Força Aérea:

- Um bivaque.
- Um boné.
- Um blusão de uniforme de serviço interno.
- Um blusão de uniforme normal.
- Duas calças de uniforme de serviço interno.
- Uma calça de uniforme normal.
- Duas camisas.
- Um par de botas.
- Uma gravata.
- Um cinto de precinta.

Soldados cadetes do curso de oficiais milicianos com destino a pára-quedistas:

- Um bivaque.
- Um boné.
- Um blusão de uniforme de serviço interno.
- Um blusão de uniforme normal.
- Duas calças de uniforme de serviço interno.
- Uma calça de uniforme normal.
- Duas camisas.
- Um par de botas.
- Uma gravata.
- Um cinto de precinta.
- Um par de botas acamurçadas.
- Um fato de zuarte.
- Um barrete de zuarte.

Presidência do Conselho, 20 de Janeiro de 1970. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.